



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.724, DE 2016

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Altera o art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre condições para o cumprimento de acordo judicial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.752, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 846

§ 2º Entre as condições a que se refere o § 1º, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido e a pagar multa convencionada, não superior a 20% sobre o total do valor acordado, em caso de inadimplência.

§ 3º Sem prejuízo da multa convencionada, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de juros de mora e multa de até dez por cento, fixada pelo juiz, incidente sobre o valor pendente de quitação.

§ 4º Quitada a parcela, ainda que fora do prazo, e demonstrada a boa-fé do devedor no cumprimento da obrigação, pode o juiz relevar a aplicação da multa por ele determinada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conciliação está no âmago da Justiça do Trabalho e, sem dúvida alguma, constitui a melhor ferramenta para dirimir conflitos de natureza patrimonial. O art. 846 da CLT dispõe sobre os termos do acordo proposto pelo juiz obtido em audiência, no qual deve constar o prazo e demais condições para seu cumprimento. Entre essas condições está a multa convencionada em razão da inadimplência da parte devedora.

Mesmo não havendo previsão legal ou parâmetro negocial que o explique, difundiu-se, no âmbito trabalhista, que, no acordo homologado judicialmente, havendo atraso na quitação da parcela, aplica-se uma multa de 100% em desfavor do devedor.

Atribuiu-se no meio jurídico a razão para a fixação de percentual tão elevado ao fato de que, na maioria dos casos, os acordos judiciais são obtidos pela redução à metade do valor inicialmente pedido pelo reclamante. Dessa forma, a multa de 100% significaria uma punição ao inadimplente que simplesmente perderia

o desconto conseguido no acordo, ficando devedor do montante originalmente devido.

De nossa parte, pensamos que dobrar o valor da condenação em razão de inadimplência, ainda que o atraso na quitação seja apenas de um ou dois dias carece de qualquer razoabilidade. Há casos de aplicação da multa simplesmente porque a quitação foi feita por meio de depósito judicial e não comprovada nos autos. Outros em que o pagamento ocorreu na data, por meio de cheque que somente foi compensado no dia seguinte ao vencimento. Há também exemplos de atrasos em razão de greve no setor bancário ou de mero esquecimento ou confusão do devedor em relação às datas ou ao montante exato.

Além disso, não se pode presumir que todos os acordos judiciais supervisionados e homologados pelo juiz, muitos com a presença de advogado da parte reclamante, impliquem uma redução à metade do valor a que o trabalhador teria direito. Até porque o valor pedido na inicial não corresponde necessariamente ao valor final da condenação, caso a lide viesse a ser julgada e sentenciada.

São tantos os despropósitos que os próprios tribunais superiores vêm mitigando a aplicação da multa convencionada em caso de pequenos atrasos ou de impontualidade em razão de embaraços justificáveis. São exemplos os julgados abaixo:

*TRT-23 - AGRAVO DE PETICAO AP 517200405623000 MT
00517.2004.056.23.00-0 (TRT-23)*

Data de publicação: 28/03/2006

Ementa: CLÁUSUAL PENAL - PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO - REDUÇÃO POSSÍVEL - PRINCÍPIO DA EQÜIDADE E SOLIDARISMO CONTRATUAL - EXEGESE DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. O acordo celebrado pelas partes e homologado pelo juízo não se reveste de preclusão in iudicato, mormente quando constatado pequeno atraso na quitação da última parcela integrante do acordo, sendo dever do magistrado reduzir a penalidade quando cumprida a obrigação principal, em respeito aos princípios da equidade e boa-fé objetiva que norteiam as relações obrigacionais.

*TRT-18 - AGRAVO DE PETICAO AP 00014631620115180082 GO
0001463-16.2011.5.18.0082 (TRT-18)*

Data de publicação: 30/03/2012

Ementa: ACORDO. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 413 do Código Civil, a multa pactuada pelo descumprimento do acordo, que tem natureza de cláusula penal, é passível de ser reduzida equitativamente pelo julgador, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. (TRT18, AP - 0001463-16.2011.5.18.0082, Rel. PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, 3ª TURMA, 30/03/2012

Como se extrai da jurisprudência citada, as multas não têm o objetivo de provocar o enriquecimento da parte e não podem deixar de atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em razão disso, propomos uma regulamentação dessa cláusula penal nos acordos trabalhistas, de modo que traduzam justamente a razoabilidade e valorizem a boa-fé. Como se percebe, a regulamentação em vigor não tem sido capaz de garantir a observância desses elementos tão caros à ordem jurídica.

Nossa sugestão, é estabelecer um limite de 20% para a multa convencional. Cremos que esse percentual é suficiente para indenizar o reclamante de eventuais prejuízos decorrentes da impontualidade do devedor. Por outro lado, prevemos que o juiz possa estabelecer multa punitiva de até 10% das parcelas devidas, como forma de coerção e efetividade da decisão judicial.

Os parâmetros que adotamos aqui aproximam-se do que é prática na seara civil e das disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Aproveitamos para dirimir antiga controvérsia jurídica sobre a base de cálculo das multas, deixando claro que a multa convencional se aplica à totalidade do acordado e a multa imposta pelo juiz incide sobre a parcela vencida e não quitada.

Em razão do exposto, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO X
 DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
 DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

.....

Seção II
Da Audiência de Julgamento

.....

Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995](#)*)

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995](#)*)

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995](#)*)

Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995)*

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO V DA CLÁUSULA PENAL

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO